



## **LEI NÚMERO 3.241, de 09 de março de 2026.**

“Institui, regulamenta e organiza a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Sabará e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 12 da Lei Municipal nº 2.091, de 10 de julho de 2015, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º)** Fica instituída a provisão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Sabará.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da Política Pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 2º. Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia e, excepcionalmente, como prestação de serviço, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para as famílias.

§ 3º. As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos



pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

**Art. 2º)** Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias, conforme disposto no inciso VI, do art. 6º da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidade temporária caracterizadas no art. 9.

**Art. 3º)** Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social das (os) beneficiárias (os):

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais e intersetoriais, visando a efetivação de proteção social;
- II - provisões adequadas, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;
- III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V - garantia de qualidade e prontidão na concessão, planejamento, organização e provisão de benefícios eventuais às (aos) usuárias(os), bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia da qualidade das provisões dos benefícios eventuais;
- VII - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;
- VIII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e ao usufruto do benefício eventual;
- IX - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;
- X - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e



XI - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

§ 1º. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(dos) beneficiárias(os) para a comprovação dos critérios de acesso.

§ 2º. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

## **CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS**

**Art. 4º)** Os principais critérios para definir as necessidades sociais que visam a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

**Art. 5º)** Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.



**Art. 6º)** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§ 1º. Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à mesma (ao mesmo) beneficiária (o) concomitantemente.

§ 2º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

**Art. 7º)** Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todos os indivíduos e/ou famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

**Art. 8º)** Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:

- I - as situações de dependência de cuidados;
- II - a presença de pessoas com deficiência;
- III - a moradia em territórios com áreas de risco geológico;
- IV - outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

### **CAPÍTULO III VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 9º)** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

- I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;
- II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e/ou familiar, e à documentação básica;
- III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;



IV – situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono, apatidão, preconceito, discriminação ou isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII – impossibilidade da família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e/ou comunitário;

VIII – situações decorrentes de migração, refúgio, repatriação, deportação e retorno protegido;

IX – situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X – situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e

XII - situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O Benefício Eventual, denominado Aluguel Social, poderá ser concedido para indivíduos e famílias, conforme abaixo:

I - O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel, para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes, em área de risco, vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública, poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, na ausência de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação.

II - O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, incluído pela Lei nº 14.674, de 14 de setembro



de 2024, o benefício poderá ser concedido, em caso de ausência de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, mediante os seguintes critérios:

- a) Residir no Município de Sabará há pelo menos 6 meses;
- b) Renda individual de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo;
- c) Encaminhamento realizado pela Unidade de Referência no Atendimento à Mulher.

III - O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel para as famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, pessoas em situação de rua, povos originários e/ou comunidades tradicionais, poderá ser ofertado como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, mediante os critérios definidos, a saber:

- a) Residir no Município de Sabará há pelo menos 6 meses;
- b) Renda familiar per capita de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

**Art. 10)** No âmbito da Política Municipal de Assistência Social, consideram-se modalidades de Benefícios Eventuais:

I – benefício decorrente de situação de vulnerabilidade temporária, nos casos de fome ou insegurança alimentar;

II – benefício decorrente de situação de gestação e nascimento;

III – benefício decorrente de situação de morte;

IV – benefício decorrente de situação de vulnerabilidade temporária ocasionada por desastre, calamidade pública ou outras emergências no âmbito da assistência social;

V – auxílio ao migrante; e

VI – Vale Social.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS CRITÉRIOS DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA EM CASO DE FOME OU INSEGURANÇA ALIMENTAR**

**Art. 11)** O Benefício Eventual será concedido em caráter provisório, por meio de pecúnia e/ou bens de consumo, tais como, cesta verde, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, /ou cesta básica; e/ou por meio de um



cartão magnético e/ou voucher que garanta o acesso a um subsídio para a compra de alimentos, não sendo de caráter permanente, e não consecutiva superior a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer técnico fundamentado.

Parágrafo único. A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 12)** Na análise das famílias e/ou indivíduos para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados os seguintes critérios do/a usuário/a e sua família:

- I – Residir no Município de Sabará há pelo menos 06 (seis) meses;
- II – Renda per capita familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Parágrafo único. Não será considerado para o cálculo de renda, benefício de transferência de renda do Programa Bolsa Família – PBF, e/ou o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

## **CAPÍTULO V DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO**

**Art. 13)** As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§1º. O benefício será ofertado na forma de pecúnia, ou bens materiais, em parcela única com vistas a reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



§2º. O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§3º. O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

§4º. O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§5º. As provisões concedidas nas situações de nascimento dar-se-ão, preferencialmente, em pecúnia ou por meio do fornecimento de bens materiais, consistentes em kit enxoval destinado ao recém-nascido, composto por itens de vestuário, utensílios para alimentação e produtos de higiene, observados padrões mínimos de qualidade que assegurem a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 14)** Na análise das famílias e/ou indivíduos para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados os seguintes critérios do/a usuário/a e sua família:

I – Residir no Município de Sabará há, no mínimo, 06 (seis) meses;

II – Possuir renda familiar per capita familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo;

III – Encontrar-se em período gestacional igual ou superior ao 7º (sétimo) mês de gestação.

Parágrafo único. Não será considerado para o cálculo de renda, benefício de transferência de renda do Programa Bolsa Família – PBF, e/ou o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

**Art. 15)** São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:



- I – certidão de nascimento e/ou comprovante de pré-natal;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- IV – documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

## CAPÍTULO VI DA SITUAÇÃO DE MORTE

**Art. 16)** As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes do falecimento de membro da família ensejam a concessão de benefício eventual, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinando-se:

- I – ao apoio à família para o enfrentamento dos riscos, das perdas ou dos danos decorrentes do falecimento de um de seus provedores ou membros;
- II – ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de criança após o nascimento;
- III – ao apoio e acolhimento à família nos casos de falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento; e
- IV – à garantia de sepultamento gratuito, digno e de qualidade, assegurado o respeito à liberdade de crença e de religião.

**Art. 17)** O auxílio funeral será assegurado às famílias, observados os seguintes critérios:

- I – possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- II – o falecido deverá comprovar residência no Município de Sabará há, no mínimo, 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao benefício à pessoa em situação de rua, de acordo com as regulamentações previstas em Decreto.

**Art. 18)** O Benefício Eventual da situação de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o



enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

**Art. 19)** A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade do município, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

§ 1º. A concessão de benefício eventual na forma de bens e/ou pecúnia deve garantir o fornecimento de:

- I – urna funerária;
- II – serviços funerários;
- III – traslado do corpo;
- IV – paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§2º. O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º. O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§4º. No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas pela respectiva Unidade Pública Estatal da Política de Assistência Social.

**Art. 20)** São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.



**Art. 21)** Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições das políticas públicas municipais, com a adoção de fluxos e pronta resposta dos serviços demandados para velório, sepultamento e traslado quando necessário.

## **CAPÍTULO VII DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 22)** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

II – Calamidade Pública: situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido;  
e

III – Emergências em Assistência Social: situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme § 2º do art. 1º e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

**Art. 23)** O benefício eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergências em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o Art. 4 da NOB-SUAS.

**Art. 24)** Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e complementar.

## **CAPÍTULO VIII DA FORMA DE CONCESSÃO**



**Art. 25)** O Benefício Eventual será concedido em caráter provisório, por meio de pecúnia e/ou bens de consumo, a serem regulamentados em Legislação específica, de acordo com a situação de emergência e/ou calamidade pública enfrentada pelo Município mediante demanda espontânea ou encaminhamento realizados pelos serviços socioassistenciais, em demandas afetas à Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1º. A família e/ou indivíduo deverá procurar uma unidade pública estatal, passar por atendimento técnico por algum profissional da equipe de referência para a avaliação da situação de risco e/ou vulnerabilidade.

§ 2º. Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

§ 3º. Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais Políticas Públicas, respeitadas as normativas vigentes.

**Art. 26)** O Benefício Eventual concedido em situações de emergências, efetivado em pecúnia, deverá ser concedido para as despesas emergenciais das famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do Município.

**Art. 27)** São critérios para acessar o Benefício Eventual em situação de calamidade pública e emergências em Assistência Social:

I – Ser residente no Município de Sabará/MG há pelo menos 06 (seis) meses, considerando-se o endereço declarado no Cadastro Único, ou Declaração de Residência emitida pelo Unidade Básica de Saúde (UBS) da área de abrangência;

II – Estudo Social elaborado pela equipe de referência das Unidades Públicas que integram a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à qual compete avaliar a condição de vulnerabilidade social dos beneficiários.



III – Não possuir propriedade ou posse de outro imóvel na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

IV – Ter a residência da família sido total ou parcialmente afetada, ou que tenha que ser demolida em decorrência das situações de emergência e/ou calamidade pública, assim como medida preventiva a desastres.

## CAPÍTULO IX AUXÍLIO MIGRANTE

**Art. 28)** O benefício auxílio migrante será concedido na modalidade de fornecimento de passagem em transporte público para o local onde a família possui referência familiar, conforme estudo social realizado, considerando a avaliação socioeconômica e busca ativa;

**Art. 29)** O benefício eventual para acesso a passagens em transporte público pode ser concedido nas seguintes situações:

I – para retorno de indivíduo ou família à sua cidade de origem;

II – para afastamento de situações decorrentes de violação de direitos;

III – para atender situações de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno protegido;

IV – para emergências e desastres, incluindo desabrigados(as), e desalojados(as).

**Art. 30)** O benefício Auxílio Migrante será assegurado às famílias e/ou indivíduos:

I – com renda per capita familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo;

II – mediante estudo social realizado, considerando a avaliação socioeconômica e busca ativa.

**Art. 31)** As famílias e/ou indivíduos beneficiários deverão apresentar os seguintes documentos:

I – documento com foto, preferencialmente carteira de identidade e o CPF do requerente;

II – se houver, boletim de ocorrência (em casos de violência ou deslocamento forçado);



III – declaração emitida por órgão público, entidade parceira ou da Assistência Social atestando a situação de migração;

IV – na ocasião de pessoas em situação de rua, sem documentação civil, deverá ser apresentado o Boletim de Ocorrência atestando a perda de documentação.

§ 1º. O auxílio migrante é um tipo de benefício para atender famílias e/ou indivíduos em situação de deslocamento, intermunicipal ou interestadual, em condições de vulnerabilidade ou risco social.

§ 2º. Todas as pessoas migrantes, independentemente de sua nacionalidade ou condição migratória, têm direito de acesso às ofertas da política de assistência social quando dela necessitarem.

§ 3º. É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte para desenvolvimento de práticas higienistas, preconceituosas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as(os) beneficiárias(os) em situação vexatória, em especial a população em situação de rua.

## **CAPÍTULO X VALE SOCIAL**

**Art. 32)** O Vale Social é um benefício de transporte municipal concedido para pessoas em situação de vulnerabilidade social, em acompanhamento nos Serviços Socioassistenciais, que precisam se deslocar para acessar serviços da Política de Assistência Social dentro do Município de Sabará.

Parágrafo único. O benefício está previsto no art. 22 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e nas normativas do SUAS, garantindo apoio logístico ao usuário para assegurar o acesso aos serviços públicos de Assistência Social.

**Art. 33)** O Vale Social será assegurado às famílias e/ou aos indivíduos que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;



II – estar em processo de acompanhamento pelas unidades do CRAS, CREAS, CREAM ou por outras unidades públicas da Política de Assistência Social do Município de Sabará, para fins de deslocamento destinado ao comparecimento a atendimentos, encaminhamentos ou participação em atividades coletivas.

**Art. 34)** O auxílio será concedido na forma de pecúnia, e/ou voucher, e/ou cartão levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

**Art. 35)** As famílias e/ou indivíduos beneficiários deverão apresentar os seguintes documentos para concessão:

- I – documento com foto, preferencialmente carteira de identidade e o CPF;
- II – comprovante de residência, por meio de fatura de água, luz, telefone ou atestado de abrangência;
- III – declaração de comparecimento em cada atendimento previsto no processo de acompanhamento, a ser compartilhado entre as Unidades, em fluxo a ser construído pela equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

## **CAPÍTULO XI DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 36)** No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais, compete:

- I – a todas as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS a identificação da necessidade de acesso ao benefício eventual;
- II – às equipes de referência das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social o encaminhamento das famílias ou dos indivíduos às unidades públicas do SUAS, para fins de avaliação e eventual concessão dos benefícios eventuais;
- III – às equipes de referência do SUAS das unidades públicas o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e o ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e
- IV – ao órgão gestor da política de assistência social assegurar a provisão dos benefícios eventuais.



Parágrafo único. Durante o processo de avaliação para a concessão do Benefício Eventual, os profissionais de nível superior das equipes de referência poderão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar no Sistema Único da Assistência Social, ou encaminhamento para outras Políticas Públicas.

**Art. 37)** As equipes de referência devem:

- I – observar e informar às(aos) beneficiárias(os) do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios;
- II – fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os); e
- III – garantir as(os) beneficiárias(os) o acesso à acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

## **CAPÍTULO XII DA INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS**

**Art. 38)** Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento, monitoramento e aprimoramento da integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

**Art. 39)** Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais, conforme diretriz do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda.

§ 1º. O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.



§ 2º. A inserção das (os) beneficiárias (os) no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito das(os) beneficiárias(os) aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

§ 3º. Cabe ao órgão gestor a adoção de medidas para propiciar a inserção das(dos) beneficiárias(os) nos serviços, de forma proativa, protetiva e preventiva, contribuindo para a prevenção e a proteção social integral e erradicar visões distorcidas e práticas clientelistas de provisão de benefícios eventuais.

### **CAPÍTULO XIII DO PROCESSO DE REGULAÇÃO**

**Art. 40)** A regulação municipal deverá observar o disposto nesta Lei, em consonância com os princípios e diretrizes da LOAS.

**Art. 41)** O Conselho Municipal de Assistência Social disporá sobre suas atribuições por meio de resolução específica própria dispondo sobre os benefícios eventuais.

### **CAPÍTULO XIV DA GESTÃO DESCENTRALIZADA, DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA**

**Art. 42)** A concessão e a provisão de benefícios eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas estatais do SUAS para garantir o acesso ágil por parte das(os) beneficiárias(os).

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor a proposição de regulação dos benefícios eventuais, mediante diálogo democrático e participativo no âmbito do Conselho de Assistência Social, com a participação dos fóruns e movimentos sociais, comissões locais, trabalhadoras (es), usuários (as) e entidades da rede complementar do SUAS.

### **CAPÍTULO XV DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS**



**Art. 43)** Cabe ao órgão gestor e ao Conselho Municipal de Assistência Social garantir ampla divulgação dos benefícios eventuais, contemplando informações sobre:

I - os procedimentos para reconhecimento do direito, incluindo a sua responsabilidade legal perante informações auto declaratórias e assinaturas;

II - os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e

III - onde recorrer em caso de reclamação para a defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Deve-se assegurar dispositivos para manifestação e reclamação, por parte das(os) beneficiárias(os), e a criação de espaços de escuta para avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos para acesso aos benefícios eventuais.

**Art. 44)** O órgão gestor deverá disponibilizar ao respectivo conselho, a cada semestre, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, incluindo demanda e provisão, tipos de benefício eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, execução financeira dentre outros.

Parágrafo único. O Conselho de Assistência Social deverá dispor de informações específicas sobre o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais e do impacto nas condições de vida de suas(seus) beneficiárias(os).

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 45)** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, editar Resolução dispondo sobre os parâmetros orientadores para a provisão dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Sabará.

**Art. 46)** Não se enquadram na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios



diretamente vinculados às políticas públicas de saúde, educação e às demais políticas setoriais, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010 e da Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG nº 648/2018.

**Art. 47)** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como dos recursos previstos no Plano de Serviços do cofinanciamento estadual, em cada exercício financeiro.

**Art. 48)** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.119, de 16 de novembro de 2015; a Lei Municipal nº 2.326, de 07 de março de 2018; e a Lei Municipal nº 2.399, de 29 de março de 2019.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 09 de março de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva  
Prefeito de Sabará